



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 913815 - SP (2024/0174502-6)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : ALINE RODRIGUES CHAVES NASCIMENTO
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO DO AMARAL CAMPOS CUNHA - SP312650
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. TRÁFICO DE DROGAS (1.057 G DE CRACK E 2.311 G DE COCAÍNA). PLEITO DE ABSOLVIÇÃO EM RAZÃO DE INEXISTÊNCIA DE PROVAS CONCRETAS DE AUTORIA/PARTICIPAÇÃO DA AGRAVANTE. RAZÕES QUE NÃO INFIRMARAM OS FUNDAMENTOS DO *DECISUM* ATACADO. INOBSERVÂNCIA DO COMANDO LEGAL INSERTO NO ART. 932, III, DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.
Agravamento regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 12 de agosto de 2024.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 913815 - SP (2024/0174502-6)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : ALINE RODRIGUES CHAVES NASCIMENTO
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO DO AMARAL CAMPOS CUNHA - SP312650
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. TRÁFICO DE DROGAS (1.057 G DE CRACK E 2.311 G DE COCAÍNA). PLEITO DE ABSOLVIÇÃO EM RAZÃO DE INEXISTÊNCIA DE PROVAS CONCRETAS DE AUTORIA/PARTICIPAÇÃO DA AGRAVANTE. RAZÕES QUE NÃO INFIRMARAM OS FUNDAMENTOS DO *DECISUM* ATACADO. INOBSERVÂNCIA DO COMANDO LEGAL INSERTO NO ART. 932, III, DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.
Agravamento regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trago à apreciação da Sexta Turma o agravo regimental interposto por **Aline Rodrigues Chaves Nascimento** contra a decisão por mim proferida que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* impetrado em seu favor, conforme esta ementa (fl. 61):

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. TRÁFICO DE DROGAS (1.057 G DE CRACK E 2.311 G DE COCAÍNA). PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVAS CONCRETAS DE AUTORIA/PARTICIPAÇÃO. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. *MANDAMUS* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO INAUGURADA A COMPETÊNCIA DO STJ. INEVIDÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.
Writ indeferido liminarmente.

Neste recurso, a defesa reafirma a ausência de provas concretas acerca da participação da agravante no delito aos seguintes argumentos: a) o seu marido assumiu a propriedade das drogas apreendidas; b) não foi encontrado material entorpecente nos pertences da ré; c) *o fato de a droga estar sendo mantida em local visível, e, na remota possibilidade da agravante Aline saber de sua existência, e, ter*

consentindo que seu marido a mantivesse na residência, desassociado de outros elementos de provas, consubstanciam-se em mero indícios de autoria, que jamais poderiam conduzir a um decreto condenatório (fl. 72); d) o fato de o marido da agravante guardar drogas na residência do casal, não constitui elementares do delito imputado e não conferem a agravante Aline a posição de coautoria ou participação, ainda que por omissão, posto que não caracterizado o dever de agir (fl. 72); e e) o seu marido era o alvo das buscas no mandado de busca e apreensão expedido.

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão ou o provimento do regimental pela Sexta Turma desta Corte.

Foi dispensada a oitiva da parte contrária.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é inadmissível.

No caso, a agravante não se desincumbiu do ônus de demonstrar o desacerto da decisão agravada, mediante impugnação clara e específica dos fundamentos do *decisum* combatido, que foram assim expostos (fls. 62/64 - grifo nosso):

[...]

Adianto que o *writ* é manifestamente inadmissível.

Com efeito, em consulta ao site do Supremo Tribunal Federal, verificou-se que a condenação transitou em julgado em 21/8/2023, de modo que a condenação da paciente é definitiva.

Assim, o presente *habeas corpus* é sucedâneo de revisão criminal.

Ocorre que, como não existe, neste Superior Tribunal, julgamento de mérito passível de revisão em relação à condenação pelo crime de tráfico de drogas sofrida pela paciente, forçoso reconhecer a incompetência desta Corte para o processamento do presente pedido.

Nesse sentido, confirmam-se: AgRg no HC n. 494.794/MA, da minha relatoria, Sexta Turma, DJe 11/4/2019; e HC n. 288.978/SP, da minha relatoria, Rel. p/ Acórdão Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 21/5/2018.

Outrossim, o Juízo de primeiro grau reconheceu a participação da paciente no delito assinalando que o depoimento dos policiais é firme no sentido de que a droga estava sendo mantida em local visível, de modo que é possível concluir que a corré sabia de sua existência. E, considerando o que foi dito acima, a corré, mantendo a droga em sua residência, ou ao menos consentindo que seu marido a mantivesse, para posterior entrega a terceiro, mediante contraprestação, à toda evidência, é suficiente para a caracterização do tráfico de drogas (fl. 32).

Por sua vez, ao examinar a apelação da defesa, o Tribunal estadual manteve incólume o decreto condenatório, registrando que a configuração do crime de

tráfico de drogas não exige que os agentes públicos presenciem o efetivo ato de mercancia, se outras circunstâncias denotam o dolo de traficar. O artigo 33, “caput”, da Lei 11.343/06 consubstancia um tipo misto alternativo crime de ação múltipla ou conteúdo variado, que prevê várias condutas nucleares, dentre elas a de “guardar” drogas para o fim de tráfico, imputada aos corréus na denúncia (fl. 15).

Com efeito, diferentemente do que afirmou a defesa, *é firme a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça no sentido de que o art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 trata de delito de ação múltipla, que se consuma com a prática de qualquer dos verbos nele descritos, inclusive ter em depósito (guarda), sendo prescindível a comprovação da finalidade de comercialização* (AgRg no REsp n. 2.058.505/PA, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 30/10/2023 - grifo nosso).

Nesse toar, tendo as instâncias ordinárias, após exame do conjunto fático-probatório dos autos, concluído pela existência de elementos válidos a ensejar a condenação da paciente pelo delito de tráfico seria necessário reapreciar todo o conjunto fático-probatório dos autos, o que se mostra incabível na via do *habeas corpus* (cognição sumária).

A propósito, confirmam-se: AgRg no AREsp n. 2.324.545/SC, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 2/4/2024; AgRg no HC n. 803.767/RJ, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 30/8/2023; e AgRg no HC n. 897.508/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 3/5/2024.

Ante o exposto, com base no art. 210 do RISTJ, indefiro liminarmente o presente *habeas corpus*.

[...]

Conforme cediço, o § 1º do art. 1.021 do Código de Processo Civil, aplicável por força do art. 3º do Código de Processo Penal, orientado pelo princípio da dialeticidade, dispõe que, *na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada*.

Todavia, **as razões do agravo regimental não refutam a impossibilidade de conhecimento de *habeas corpus*, substitutivo de revisão criminal, e, também, a inviabilidade de revolvimento fático e probatório no *writ***, limitando-se a reiterar a inexistência de provas de autoria e participação da agravante.

Ora, consoante reiterada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, **as razões do agravo regimental devem se limitar a atacar especificadamente os fundamentos da decisão agravada**, sob pena de atração, por analogia, da incidência da Súmula n. 182/STJ (AgRg no AREsp 1.605.293/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 28/2/2020 - grifo nosso).

Ademais, *não é suficiente a assertiva de que todos os requisitos foram preenchidos ou a insistência no mérito da controvérsia* (AgRg no AREsp 1.547.953/GO, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 4/10/2019 - grifo nosso).

Sendo assim, incide no presente agravo regimental a Súmula 182/STJ, de seguinte teor: *é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.*

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 913.815 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0174502-6

Número de Origem:

00012152720198260137 12152720198260137 15004248120198260137 22744702019

Sessão Virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUIZ FERNANDO DO AMARAL CAMPOS CUNHA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO DO AMARAL CAMPOS CUNHA - SP312650
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALINE RODRIGUES CHAVES NASCIMENTO
CORRÉU : DANILO CHAVES NASCIMENTO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALINE RODRIGUES CHAVES NASCIMENTO
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO DO AMARAL CAMPOS CUNHA - SP312650
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 12 de agosto de 2024